

QUARTACÂMARA CÍVEL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 33071/2012 - CLASSE CNJ - 199 - COMARCA CAPITAL

INTERESSADOS: JOAO LIVALDA
ESTADO DE MATO GROSSO

Número do Protocolo: 33071/2012

Data de Julgamento: 18-09-2012

E M E N T A

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRATAMENTO DE SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL - DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA - PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – SENTENÇA RATIFICADA.

1. Cumpre ao Estado e/ou ao Município, assegurar a todos cidadãos o direito à saúde, conforme previsão constitucional, sem demorada formalidade burocrática, sobretudo no fornecimento de medicamentos a pacientes que necessitem.

QUARTACÂMARA CÍVEL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 33071/2012 - CLASSE CNJ - 199 - COMARCA CAPITAL

INTERESSADOS: JOAO LIVALDA
ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Reexame Necessário de Sentença, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, autuada sob o n.º 18169-80.2010.811.0041, perante a 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública desta Comarca, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que o requerido, Estado de Mato Grosso, cumpra a obrigação constitucional de tornar efetivo o direito à assistência à saúde de João Livalda, com o fornecimento do medicamento “*Gabapentina*”, conforme prescrição médica. A r. decisão condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Não houve recurso voluntário.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 95/97-TJ, manifestou-se pela ratificação da r. sentença em reexame.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. ASTÚRIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Ratifico o parecer escrito.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 33071/2012 - CLASSE CNJ - 199 - COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Em reexame necessário a sentença deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Restando comprovada nos autos a hipossuficiência e a patologia à qual se encontra acometido o autor, resta incontestável o seu direito de receber do Estado o medicamento necessário ao seu tratamento, uma vez que nos termos do artigo 196 da CF/88 a saúde é direito de todos e dever do Estado (entes federados), cabendo a este garantir aos cidadãos o fornecimento de medicamentos/tratamentos indispensáveis para manutenção da saúde.

Assim, tratando-se a saúde de direito social, tendo como fundamentos os princípios da Universalidade, Gratuidade e Assistência Integral, e uma vez caracterizada a urgência do atendimento médico devido à parte demandante, bem como a impossibilidade financeira do requerente em realizá-lo, impõe-se o fornecimento do medicamento, primando-se pelo direito à vida acima de tudo.

Além disso, como bem ponderou o Magistrado sentenciante:

“(...) imprescindível ressaltar que o presente caso trata-se de garantia do direito à saúde e reflexamente, do direito à vida, ambos garantidos constitucionalmente, sendo certo que o pedido do autor apenas e tão somente foi atendido, após o comando judicial. Logo resta provado nos autos que o requerente é portador de doença grave, necessitando especificamente da intervenção solicitada, sendo certo que o diagnóstico se deu após bateria de exames clínicos que comprovam a real necessidade do fármaco.

Assiste-lhe, portanto, o direito de submeter-se ao tratamento médico que lhe foi indicado, cabendo tão somente a este o ato de disposição de vontade em submeter-se ou não ao tratamento médico que lhe foi indicado, mesmo sabendo dos riscos que pode correr.

(...) O usuário do SUS, portanto, tem direito a atendimento que possibilite o seu tratamento de forma adequada, independentemente dos problemas

QUARTACÂMARA CÍVEL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 33071/2012 - CLASSE CNJ - 199 - COMARCA CAPITAL

orçamentários que a Administração diz ter, ou se estará ferindo o direito à vida, além dos princípios da isonomia e da igualdade de condições”, sic fls 86/88-TJ.

Nesse contexto, faz-se necessário ressaltar o dever constitucional do Estado, em *lato sensu*, de assegurar a todo e qualquer cidadão o direito à saúde, fornecendo o atendimento médico necessário.

Assim, não se pode afastar do Estado a responsabilidade pela saúde dos cidadãos, haja vista se tratar de responsabilidade solidária de todos os entes da Federação.

Ultimando, insta consignar que o atendimento médico por meio de medida liminar, caracteriza-se pronunciamento autônomo e não definitivo. Logo, com grande propriedade foi proferido o ato sentencial final sobre o direito invocado, julgando procedente o pedido com a consequente consolidação dos efeitos da tutela antecipada.

Com tais considerações, em consonância com o parecer ministerial, **RATIFICA-SE** a r. sentença em reexame.

É como voto.

QUARTA CÂMARA CÍVEL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 33071/2012 - CLASSE CNJ - 199 - COMARCA CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (Relator), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (Revisor) e DR. ELINALDO VELOSO GOMES (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **UNANIMEMENTE, RATIFICARAM A SENTENÇA.**

Cuiabá, 18 de setembro de 2012.

DESEMBARGADOR JOSÉ SILVÉRIO GOMES - PRESIDENTE DA QUARTA
CÂMARA CÍVEL E RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA